

DECISÃO N° 1987955, DE 02 DE AGOSTO DE 2022

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25741.552901/2017-96

Autuada: C.A.M RESTAURANTE

AIS n.: 2037140/17-3

Expediente do Recurso n.: 4046019/21-2 e 4049649/21-7

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 152), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Sobre o não fornecimento de cópias, em consulta ao protocolo nº 2021240970, verifico que a autuada fez a solicitação de cópia no dia 7 de outubro de 2021 - ou seja, bem próximo do fim do prazo recursal. Em vista do pedido tardio, a autuada assumiu o risco de o seu pedido não ser atendido em tempo hábil. Ademais, em nenhum momento a autuada informou que a

cópia tinha urgência.

Sobre a falta de indicação da penalidade a que a autuada estaria sujeita, explico que a definição da penalidade adequada não cabe ao fiscal autuante, mas à autoridade julgadora. Por meio da análise dos argumentos da defesa e os demais elementos constantes dos autos, o a autoridade decidirá pela eventual procedência do AIS e a penalidade adequada ao caso concreto. Logo, a definição *ex ante* da penalidade é vedada pela legislação, em benefício do próprio autuado, a quem será permitido exercer o contraditório e a ampla defesa.

Quanto ao reenquadramento feito pela decisão de primeira instância, esclarece-se que, em processo administrativo sancionador, a autuada se defende dos fatos que lhe são imputados, e não do enquadramento legal. Dessa feita, não havia necessidade de que a autuada fosse diligenciada para se manifestar sobre a possibilidade de reenquadramento.

Informo ainda que o reenquadramento foi feito a partir dos dispositivos indicados pelo servidor autuante, conforme DESPACHO Nº 83/2020/SEI/PVPAF-VALE DO ITAJAÍ/CVPAF-SC/CRPAF-PR/GGPAF/DIRE5/ANVISA (fls. 136 a 138).

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Quanto à pena, entendo que a multa foi proporcionalmente fixada para cada uma das infrações, considerando o porte da autuada (Empresa de Pequeno Porte), seus antecedentes (primária) e o risco da infração (alto).

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 02/08/2022, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1987955** e o código CRC **5B7A491E**.
